



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16 /11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100211-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

GENTIL JERONIMO DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Gestão da Câmara de Vereadores de Barra de Guabiraba, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Gentil Jerônimo da Silva, na qualidade de Presidente do órgão legiferante.

O escopo da auditoria englobou a gestão fiscal, o recolhimento de contribuições previdenciárias, a remuneração dos membros do legislativo municipal, dentre outras matérias.

O único achado negativo recaiu sobre a remessa fora do prazo da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Notificado, o gestor acima nominado não apresentou defesa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como já relatado, o escopo da auditoria foi amplo, encampando diversas matérias de ordinário submetidas à apreciação desta Corte de Contas no bojo de processos deste jaez. O nosso corpo técnico constatou um único achado negativo: a remessa fora do prazo da prestação de contas vertente.



Mister destacar que o atraso não foi significativo, não alcançando 30 (trinta) dias. Circunstância que, associada ao cumprimento dos limites constitucionais e à inexistência de qualquer mácula substancial, autoriza a aprovação das contas, remetendo-se ao campo das determinações a observância do prazo preconizado no Art. 5º, da Resolução TC nº 25/2017.

Acrescento que, no contexto acima delineado, não acompanho, com a devida vênia, o entendimento de nossa auditoria pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no Art. 73, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, que, em valores atualizados, ultrapassaria, mesmo no seu patamar mínimo, R\$ 8.000,00. Tenho que a incidência desta norma está reservada àqueles casos em que o agente retarda ou tenta evitar o conhecimento por parte deste órgão de controle externo de irregularidades perpetradas durante sua gestão. Como já explanado, não foi esse o caso.

PROPONHO o que segue:

REMESSA DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS FORA DO
PRAZO. PENALIDADE
PECUNIÁRIA. NÃO
INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese da auditoria não apontar qualquer irregularidade na prestação de contas, não há que se falar em imputação da multa preconizada no Art. 73, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, que está reservada àqueles casos em que o agente retarda ou tenta evitar o conhecimento por parte do órgão de controle externo de irregularidades perpetradas durante sua gestão.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



CONSIDERANDO que, após os trabalhos de auditoria englobando diversas matérias, foi constatado um único achado negativo, a saber: atraso na remessa da prestação de contas vertente;

CONSIDERANDO que a incidência da penalidade pecuniária preconizada no Artigo 73, VII, da Lei nº 12.600/04 está reservada àqueles casos em que o agente retarda ou tenta evitar o conhecimento por parte deste órgão de controle externo de irregularidades perpetradas durante sua gestão. O que não foi o caso. Mesmo porque a auditoria não apontou a presença de qualquer irregularidade;

Gentil Jeronimo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Gentil Jeronimo Da Silva, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Observar o prazo de remessa da prestação de contas, nos termos do Artigo 5º, da Resolução TC nº 25/2017.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,20 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,32 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	62,46 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	70,00 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 15.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.